



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 130/2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2016
PROCESSO Nº. 1/1360/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201101074-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES
MATRICULA: 03806812
RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO DE ENTRADAS, referentes aos exercícios de 2007 e 2008. **2. Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade. **3. Recurso Ordinário improvido.** **4. O representante da douda PGE adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.** **5. Amparo legal: arts.260,261,262,269 do Decreto 24.569/97.** **6. Penalidade prevista no art.123,III,g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR*. A firma em processo de fiscalização deixou de lançar no livro próprio de Registro de Entradas as notas fiscais discriminadas nas Informações Complementares ao auto de infração, no montante R\$1.175.367,64.

1/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relatou, em síntese, que o contribuinte **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA**, CGF:06.691.884-7, não escriturou em seu Livro Registro de Entradas Notas Fiscais de entradas de mercadorias, no montante de R\$1.175.367,64, referente aos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Encontram-se anexados aos autos: Ordem de Serviço, termo de início, de conclusão de fiscalização, cadastros, AR, cópias NF, planilha de fiscalização.

O contribuinte ingressou com impugnação ao auto, alegando sua nulidade, com base em vício de forma; que entregou toda documentação; que as informações prestadas pelo agente do fisco são lacunosas; que seja realizada perícia para comprovar que a empresa possui toda documentação solicitada pela fiscalização, e que a multa tem caráter confiscatório.

A julgadora de primeira instância afastou as nulidades suscitadas, entendendo que o argumento de nulidade quanto ao termo de início não ter sido assinado pelo representante legal ou pelo contador carece de amparo legal, visto que há entendimento no âmbito processual civil de que a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de simples empregado ou preposto é perfeitamente válida; da mesma forma, entendeu que a argumentação de que o fiscal só compareceu uma única vez na empresa não merece prosperar, visto que o auditor poderia ter enviado o termo por carta, com AR. Quanto ao relato lacuno, entendeu que a autuação está clara e bem fundamentada, e que o pedido de perícia não deve prosperar, visto que as notas fiscais deveriam ter sido escrituradas anteriormente a fiscalização. Por fim, quanto à multa ser confiscatória, entende que a mesma deve ter a função de inibir a prática do ilícito. Pelo exposto, julgou pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, suscitando as mesmas alegações trazidas na impugnação.

A Assessora Processual Tributário entendeu de modo contrário às colocações trazidas pela parte, afastou as nulidades suscitadas e manteve a decisão de procedência do feito fiscal. O Douto representante da PGE ratificou o parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Na 128ª Sessão Ordinária, do dia 19 de agosto de 2015, a 2ª CRT resolveu por unanimidade de votos conhecer do Recurso interposto e converter o curso do processo em realização de diligência com o intuito de rastrear, junto aos Correios a data da postagem do AR.

A Perícia conseguiu a informação de que a postagem ocorreu em 03/02/2011, sendo entregue em 07/02/2011.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA, objetivando, em síntese, a nulidade da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado mediante AI nº201101074-3 por não ter escriturado notas fiscais no Livro de Entradas nos períodos de 2007 e 2008, no montante de R\$1.175.367,64.

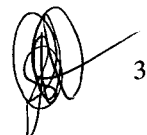
No tocante ao fato exposto, o RICMS é bem claro, quando dispõe que:

Art.260- O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

IV - Registro de Entradas, modelo 1-A;

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

Art. 261. Os livros fiscais serão impressos tipograficamente e terão suas folhas numeradas em ordem crescente.

Art. 262. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emenda ou rasura e os valores dos seus lançamentos somados nos prazos estipulados.

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

A legislação do ICMS expõe claramente a obrigação do contribuinte em manter escriturados em livro próprio todos os movimentos de entradas realizados pelo contribuinte por período de apuração. Tal procedimento não foi observado pelo contribuinte que deixou de escriturar notas fiscais de aquisições em seu livro Registro de Entradas.

Pela infração aos dispositivos retrocitados, a empresa foi penalizada com multa prevista no artigo 123,III,G da Lei nº12.670/96.

As alegações de nulidade feitas pelo contribuinte tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, baseiam-se quanto ao que se segue.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com relação ao argumento de que o Termo de Início de fiscalização não foi assinado pelo proprietário ou contador e que desconhece a assinatura que lá consta, não merece prosperar. O motivo para se refutar tal argumento baseia-se em informação prestada pelo próprio contribuinte às fls81 de sua impugnação, quando diz que o agente fiscal compareceu ao local da empresa autuada para dar o termo de início de fiscalização e que posteriormente recebeu toda documentação solicitada. Portanto, o agente fiscal recolheu a assinatura de empregado da empresa, na sua localidade. Posteriormente, o contribuinte ratificou o conteúdo solicitado no termo de início, ao enviar a documentação solicitada. Portanto, a própria ação do contribuinte sanou quaisquer irregularidades, caso tivesse havido alguma. Entretanto, importa constar que entendemos não haver irregularidades nesse procedimento, visto que as intimações podem ser firmadas por outras pessoas que não o sócio ou contador, como alegou a parte, conforme disposto no artigo 78, *Caput e & Único* da Lei nº15.614/2014 (artigo anteriormente previsto no art.46 do Decreto 25.468/99).

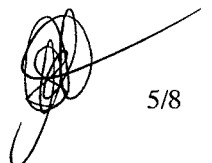
Quanto ao argumento de que o agente fiscal só compareceu uma única vez a empresa, e que tal procedimento ensejaria nulidade, também não merece prosperar. Em conformidade ainda com a Lei retrocitada, artigo 79 as intimações podem ser realizadas pelo servidor fazendário pessoalmente ou por carta, com aviso de recebimento.

A argumentação de que o auto se encontrava com informações incompletas ou lacunosas também não cabe na presente situação, visto que o auto contém todos os dispositivos necessários a sua validade e eficácia, conforme se observa no artigo 815 do Decreto 24.569/97.

Não há portanto, vícios de ordem processual e de natureza formal no presente auto de infração de nº201101074-3, que possa lesar quaisquer direitos fundamentais do contribuinte, visto que o mesmo se encontra fundamentado na legislação tributária vigente.

Com relação ao argumento da multa confiscatória, tal discussão não é cabível no âmbito desse contencioso.

Quanto ao procedimento de espontaneidade, alegado pela defesa da parte, temos que considerar que os contribuintes do ICMS estão sujeitos às obrigações impostas pela legislação estadual e, conseqüentemente, às sanções legais nas hipóteses de descumprimento das obrigações tributárias.



5/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Contudo, poderão ser salvos das penalidades previstas na legislação, os estabelecimentos que, antes da ação fiscal, se apresentarem à repartição fiscal de sua jurisdição para descrever a ocorrência da infração, bem como, para sanar as irregularidades ocorridas nas operações (art.138 CTN).

Assim, quanto à essa matéria, qualquer procedimento administrativo legal para que o sujeito passivo (contribuinte) possa sanar irregularidades deverá ocorrer antes da ação fiscal, através das formas permitidas pela legislação. Após procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, relacionados a infração, não mais será considerada (art.138, &Único do CTN).

A autuação foi realizada em 2010/2011, referentes aos exercícios de 2007 e 2008. O contribuinte teve tempo mais que suficiente para sanar eventuais falhas ou omissões em sua escrituração fiscal. Não pode alegar, portanto, que o fisco deveria ter permitido que se regularizasse as irregularidades encontradas posteriormente ao início da ação fiscal.

Os argumentos de nulidades levantados pelo contribuinte foram portanto afastados, por unanimidade, por esse Conselho.

Na 128ª Sessão Ordinária do dia 19/08/2015, a 2ª CRT resolveu, por unanimidade, converter o curso do processo em realização de diligência, junto aos Correios, a fim de que se verificasse, quando foi feita a postagem do AR ao contribuinte, contendo os autos de infração, informações complementares e seus anexos.

A resposta obtida pela Perícia, junto aos Correios foi de que a postagem foi feita em 03/02/2011, na Agência Barão de Studart, em Fortaleza e entregue ao contribuinte em 07/02/2011, no município de Aracati.

A ação fiscal se iniciou com o termo de início de fiscalização nº2010.30402, ciência dada em 03/12/2010, sexta-feira, iniciando seu prazo de contagem, a partir do dia 06/12/2010, segunda-feira, atendendo ao dispositivo previsto no artigo 70 da Lei 15.614/2014. De acordo com referido artigo, exclui-se da contagem, o dia de início e inclui-se o dia do vencimento. Isso posto, a conclusão dos trabalhos teria que ser até o dia 3/02/2011, totalizando 60 dias. Os autos e o termo de conclusão nº 2011.01973 foram lavrados dia 27/01/2011, enviados com todas as informações e documentos necessários por AR no dia 03/02/2011. Portanto, dentro do prazo legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vencida tal questão, esse conselho decidiu, por unanimidade, pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, afastando todas as nulidades suscitadas pela parte.

Entendemos que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, o Art.269, RICM retro exposto, demonstra claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Face ao exposto, o contribuinte ficou sujeito à penalidade prevista na 123,III,G da Lei nº12.670/96, devendo ser cobrada multa de uma vez o valor do imposto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$1.175.367,64

MULTA R\$117.536,76

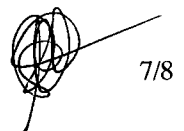
DO VOTO

Ex positis, voto, após afastadas as nulidades suscitadas, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1360/2011 - Auto de Infração: 1/201101074. Recorrente: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto,

 7/8




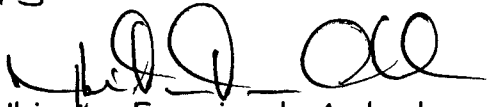
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

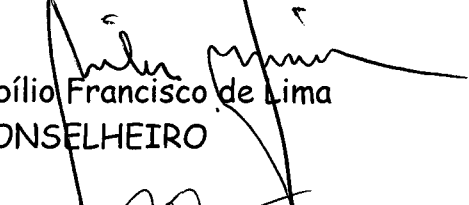
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30/3 de 2016.



Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

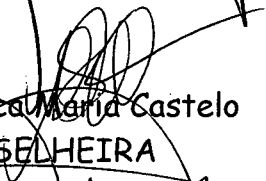

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO.


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO